Projeto de Lei Ordinária nº 46/2025
Proponente: Vereadora Sueli Pancier - PSB
Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 46/2025, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal "Cicatrize Já", e dá outras providências".

1. RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de Lei Ordinária**, de autoria da Excelentíssima Vereadora Sueli Pancier, que *"dispõe sobre a criação do Programa Municipal "Cicatrize Já", e dá outras providências".*.

O projeto foi protocolado em 07/04/2025 e tramita com processo sob nº 884/2025.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de pareceres jurídico junto a Procuradoria e do relator na Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto, destacou-se sua relevância uma vez que *"visa atender a uma necessidade premente de acesso rápido e eficiente a tratamentos de saúde para a população, especialmente para pacientes com feridas crônicas como as causadas por diabetes, úlceras venosas e lesões por pressão, lesões com exsudato ou odor fétido, lesões por pressão e cancerígenas, com foco em pessoas acamada".*

Parecer da Procuradoria (Parecer 58/2025) pela inconstitucionalidade, recomendando a conversão em Projeto de Lei Indicativo, desde que observado a LRF.

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 46, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que possui vício de constitucionalidade referente à iniciativa, bem como nomemclatura do mecanismo de prevenção**, que, **no entanto, pode ser superada, caso aderida a proposta de emenda modificativa, pelas razões a seguir expostas.**

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3900350035003100 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

(i) Da (in)constitucionalidade formal

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos na Constituição da República, especialmente quanto à competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município.

No que se refere à **competência legislativa**, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios ***"legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"***, o que **abarca a instituição de políticas voltadas aos cuidados da saúde da população local,** sendo, portanto, o proponente, legitimado para apresentação do sobredito projeto de lei.

Ademais, em relação ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa "sobre assuntos de interesse local", acrescenta-se que trata-se de norma de competência explícita, que assegura aos entes municipais autonomia normativa para disciplinar matérias que, embora possam ter reflexos em outras esferas federativas, dizem respeito preponderantemente à realidade local.

No plano da legislação local, a **Lei Orgânica do Município de Viana** dispõe expressa no art. 22 que cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município.

Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, constata-se que a proposta se insere na competência legislativa do Município e a iniciativa é legítima, não se tratando de matéria cuja deflagração do processo legislativo seja privativa do executivo.

Já no que se refere à **iniciativa legislativa**, temos que a proposta padece de vício de inconstitucionalidade, pois não se limita à criação de política pública geral, estabelecendo critérios e requisitos de acesso, bem como orientando a forma de execução do serviço público.

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes ou objetivos de políticas públicas são constitucionais, **desde que não criem atribuições específicas para órgãos da administração nem impliquem aumento de despesa** (cf. ADI 3.254/PR, ADI 3.410/DF e ADI 5.059/SP).

Assim, temos que da análise do projeto, **verifica-se que ele não se limita a estabelecer diretrizes ou objetivos gerais de políticas públicas, de modo que trata-se de medida formalmente inconstitucional**, haja vista o vício de iniciativa existente, em flagrante violação ao art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal e 31, I, II e IV da LOM.

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3900350035003100 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ii) Da (in)constitucionalidade material

A análise da constitucionalidade material de um projeto de lei exige a verificação de sua compatibilidade com os princípios e normas constitucionais, em especial aqueles que regem os direitos fundamentais, a repartição de competências e os deveres do Estado em matéria de políticas públicas.

No caso do Projeto de Lei que institui o **Programa Municipal "Cicatrize Já"**, observa-se que sua finalidade precípua é **garantir a atenção integral à saúde de pacientes com feridas crônicas ou complexas**, por meio do fornecimento de curativos especiais e acompanhamento clínico nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Viana.

O projeto encontra **fundamento direto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal**, que consagram a saúde como **direito social fundamental** e como **dever do Estado**, in verbis:

O Programa "Cicatrize Já" materializa tais dispositivos ao instituir uma política pública que **visa à redução do risco de agravamento de feridas crônicas**, promove o cuidado contínuo e multiprofissional, e busca evitar complicações que poderiam resultar em hospitalizações, infecções graves e até óbitos.

A proposta legislativa também se alinha ao **princípio da dignidade da pessoa humana**, previsto como **fundamento da República Federativa do Brasil** no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio impõe ao Estado o dever de adotar medidas que assegurem condições mínimas de existência digna aos cidadãos, especialmente aos mais vulneráveis.

Pacientes acamados, idosos, diabéticos e pessoas com feridas de difícil cicatrização são frequentemente **impedidos de acessar serviços especializados**, o que resulta em sofrimento físico e psíquico. Ao oferecer curativos especiais e acompanhamento adequado, o Município promove não apenas a saúde, mas o **bem-estar, o alívio da dor, a autonomia e o respeito à integridade do indivíduo**.

O projeto também observa o princípio **universalidade do acesso ao sistema de saúde**, garantindo que **todas as pessoas, independentemente de sua condição econômica ou social**, tenham acesso aos insumos necessários à promoção da saúde e à recuperação de sua condição clínica.

Por fim, do ponto de vista federativo, não se verifica vício de iniciativa ou invasão de competência. O Município atua, aqui, dentro do seu campo de atribuições, conforme os **arts. 23, inciso II, e 30, inciso VII, da Constituição Federal.**

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3900350035003100 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Portanto, o projeto não apenas respeita a repartição de competências, como também **fortalece o modelo de federalismo cooperativo** adotado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), atuando no nível da atenção básica, que é a atribuição principal dos municípios no âmbito da rede pública.

iii) Da (i)legalidade da matéria: análise da compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Apesar da adequação material do projeto de lei à Constituição Federal, conforme exposto no tópico anterior, cumpre registrar que a proposta, **tal como apresentada, incorre em vício de legalidade formal** por **infringência ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**.

Referido dispositivo estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que **acarrete aumento de despesa** deverá ser acompanhada de *"estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes."*

No caso em análise, o **Projeto de Lei do Programa Municipal "Cicatrize Já"**, embora nobre em sua finalidade, **institui política pública que claramente enseja aumento de despesa para o Município**, ao prever a **aquisição, armazenamento, prescrição, controle e dispensação gratuita de materiais especiais para curativos**, além de **demandar estrutura logística e de pessoal das Unidades Básicas de Saúde** para garantir o adequado funcionamento do programa.

O impacto financeiro decorre especialmente das previsões contidas:

- **No art. 1º e art. 2º**, ao estabelecer o fornecimento de materiais específicos (curativos especiais) gratuitamente à população;

- **No art. 3º, §§ 1º e 2º**, ao dispor sobre a periodicidade da entrega e atualização do cadastro, o que demanda gestão e acompanhamento continuado;

- **No art. 4º**, que trata de avaliação clínica, prescrição, renovação periódica e acompanhamento dos pacientes pela equipe de enfermagem;

- **No art. 6º**, ao prever a possibilidade de o Município firmar parcerias com entidades da sociedade civil para viabilizar a execução do programa;

Embora o art. 7º indique genericamente a fonte de custeio, essa menção **não supre a exigência legal de apresentação da estimativa concreta do impacto orçamentário-financeiro**, tampouco da **declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamen-**

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3900350035003100 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

tária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, nos termos do §1º do mesmo artigo da LRF.

Trata-se, portanto, de uma **omissão formal relevante**, que impede o regular trâmite e aprovação da proposição legislativa, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas, que regem a administração pública e limitam a atuação legislativa no tocante à criação de programas com impacto financeiro.

Diante disso, recomenda-se que o projeto de lei **seja complementado por estudo técnico**, elaborado com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Finanças, que contenha:

- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes;
- a declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);
- e, se for o caso, a previsão de medidas de compensação, nos termos do artigo 17 da LRF.

Na ausência de tais elementos, **o projeto revela-se formalmente ilegal**, sendo inviável sua aprovação sem que haja prévia adequação às normas fiscais vigentes.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto pelas razões acima expostas.**

JOSUÉ RIBEIRO MENDES
Vereador – Relator

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3900350035003100 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390035003500310003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em **07/08/2025 15:12**
Checksum: **50CB7DE6E085664A5E3EA9FF3E556E66047953BDC2232B90DCB22363C3628899**

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 390035003500310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.